



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20202900400011
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0893/2021
RECORRENTE :
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 190/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

O sujeito passivo foi autuado por promover a circulação de mercadorias (NF 1473802), sem comprovar o recolhimento do tributo.

Todavia, em razão de documentos e mídias apreendidas na operação “Salvo Conduto”, novos fatos vieram à tona, levando à necessidade de se rever o lançamento de ofício, por meio de um novo auto de infração (vide correlação à fl. 121 verso).

Nesse novo auto de infração (nº 20232700400073), cuja procedência foi confirmada pela 1ª Câmara deste Tribunal Administrativo, em sessão de julgamento realizado no mês de 04/25, revelou-se, com efeito, que o sujeito passivo, em conluio com outros produtores rurais e agentes, simulou operações de transferência com notas fiscais emitidas através de sua inscrição estadual de produtor detentora de tutela judicial para o não pagamento de ICMS neste tipo de operação, quando na verdade estes documentos acobertaram transações de venda de gado bovino para fora do estado sujeitas ao ICMS realizadas por diversos produtores rurais.

Considerando, pois, que o auto de infração em exame, em razão de fatos novos, foi substituído por outro e considerando que este último teve sua procedência confirmada em 2º grau por este Tribunal, há de afastar, por necessário, a exigência tratada neste processo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Ante tal conclusão, revela-se desnecessária a análise dos argumentos apresentados pelo sujeito passivo, em sede de recurso voluntário e manifestação posterior (suposto fato novo).

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Voluntário interposto dando o seu provimento. Reformo a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou procedente para improcedente a autuação fiscal.

É como voto.

Porto Velho-RO, 10 de Dezembro de 2025.

Roberto V. ~~Aide~~ Carvalho
AFTE Cd
RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20202900400011 - FÍSICO
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0893/21
RECORRENTE :
RECORRIDA : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 0217/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE APRESENTAR O COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO IMPOSTO – FATOS NOVOS – SUBSTITUIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO – EXIGÊNCIA AFASTADA. O sujeito passivo foi autuado por promover a saída de gado vivo sem apresentar o comprovante de pagamento do imposto devido. Contudo, após a autuação, em razão da apuração de fatos novos (documentos e mídias apreendidas na operação “salvo conduto”), um novo auto de infração, em substituição ao deste processo, foi expedido. Reformada a decisão de primeira instância que julgou procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, com conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho acompanhado pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb, Luísa Rocha Carvalho Bentes e Dyego Alves de Melo.

TATE. Sala de Sessões, 10 de dezembro de 2025.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Roberto Valladão Almeida de Carvalho
Julgador/Relator